



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.458-B, DE 2022

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. TABATA AMARAL); e da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. NILTO TATTO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2022.
(Do Sr. Márcio Macêdo)

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Apresentação: 01/06/2022 15:14 - MESA

PL n.1458/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que “dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências”, estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Art. 2º A Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º.....

§ 4º Os órgãos e entidades referidos no caput observarão, na aquisição de bens e serviços de informática e automação, o atendimento a requisitos ambientais e de eficiência energética”. **(NR)**

“Art. 11.....

§ 30 As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação de que trata o caput devem, para fazer jus aos benefícios desta lei, além das obrigações previstas neste artigo, atender a requisitos ambientais e de eficiência energética.” **(NR)**

Art. 3º As empresas fabricantes, importadoras ou distribuidoras de bens de informática e automação terão o prazo de um ano, contados da publicação desta lei, para adequar-se aos requisitos ambientais e de eficiência energética, estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento, mediante plano de gerenciamento de resíduos sólidos e de logística reversa, na forma da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, e o atendimento aos critérios previstos pela Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Parágrafo único. As obrigações estatuídas no art. 3º, § 4º, e no art. 11, § 19, da Lei nº 8.248, de 1991, com a redação dada por esta lei, serão exigíveis no prazo e nas condições de que trata o caput.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Macêdo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227561522900>



LexEdit
* C D 2 2 7 5 6 1 5 2 2 9 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2001, com a publicação da Lei nº 10.295, a indústria brasileira vem sendo obrigada a elevar o desempenho de seus produtos em termos de uso racional de energia. A regulamentação da referida lei, Decreto nº 4.059, de 2001, criou o Comitê Gestor de indicadores e Níveis de Eficiência Energética (CGIEE), vinculado ao Ministério de Minas e Energia, que vem expedindo regulamentos de classificação de bens em termos de níveis de consumo de energia.

Infelizmente, a instituição tem privilegiado motores elétricos, dispositivos de iluminação e, dentre os equipamentos de uso domiciliar, os eletrodomésticos classificados na “linha branca”. A inexistência de disposições relativas a bens de informática exime seus fabricantes, importadores e distribuidores de aderir às exigências da referida lei. O consumidor, portanto, desconhece o consumo de eletricidade desses aparelhos e não dispõe de parâmetros para avaliá-lo. Em decorrência, não temos a aplicação da política de conservação da energia aos produtos de informática e automação. Igual preocupação deveria existir nos aspectos relativos à preservação do meio ambiente.

O processo industrial de manufatura e montagem de bens de informática pode, quando descuidado, promover o lançamento de resíduos tóxicos em cursos de água e no lixo industrial. E a disposição final desses produtos requer procedimentos apropriados, para evitar contaminação do solo e de aterros sanitários. Um adequado atendimento a normas ambientais, seja no projeto do bem, seja em sua produção, promoveria a oferta de bens “verdes”, estimulando assim o consumo responsável.

A proposta que ora oferecemos vincula o atendimento a essas exigências à obtenção de preferências nas compras governamentais e à obtenção de incentivos fiscais previstos na legislação de informática. Esperamos, assim, garantir a tempestiva regulamentação da lei e sua aplicação aos computadores e acessórios comercializados no País.

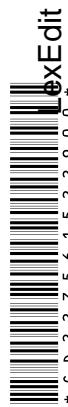
Certos da contribuição ao meio ambiente que tais medidas propiciarão, esperamos contar com o apoio de nossos Pares, indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2022.

MÁRCIO MACÊDO
Deputado Federal
PT/SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Macêdo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227561522900>



lexEdit
* C D 2 2 7 5 6 1 5 2 2 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

Art. 4º As pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor farão jus, até 31 de dezembro de 2029, a crédito financeiro decorrente do dispêndio mínimo efetivamente aplicado nessas atividades. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.969, de 26/12/2019, publicada no DOU de 26/12/2019, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação)

Art. 11. Farão jus ao crédito financeiro de que trata o art. 4º desta Lei as pessoas jurídicas beneficiárias que investirem anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens de tecnologias da informação e comunicação definidos no art. 16-A, e que cumprirem o processo produtivo básico. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.969, de 26/12/2019, publicada no DOU de 26/12/2019, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação)

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no *caput* deste artigo deverão ser aplicados como segue: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)

I - mediante convênio com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), bem como com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 1% (um por cento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018*)

II - mediante convênio com ICTs, bem como com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 0,8% (oito décimos por cento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018*)

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e, neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018*)

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ouvido o referido comitê, podendo essa aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018 e com nova redação dada pela Lei nº 13.969, de 26/12/2019, publicada no DOU de 26/12/2019, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação*)

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018*)

§ 3º Será destinado percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos referidos no inciso II do § 1º deste artigo às ICTs criadas e mantidas pelo poder público, bem como às instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

IV - em 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2029; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, e revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

VI - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, e revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º deste artigo observará os seguintes percentuais: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

III - em 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2029; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com redação dada pela Lei nº 13.969, de 26/12/2019, publicada no DOU de 26/12/2019, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação)

IV - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, de cumprimento dos processos produtivos básicos e dos resultados alcançados; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018 e com nova redação dada pela Lei nº 13.969, de 26/12/2019, publicada no DOU de 26/12/2019, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação)

II - relatório e parecer conclusivo acerca dos demonstrativos referidos no inciso I do *caput* deste parágrafo, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e cadastrada no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas. (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018 e com nova redação dada pela Lei nº 13.969, de 26/12/2019, publicada no DOU de 26/12/2019, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação)

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

b) o relatório e o parecer referidos no *caput* deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o *caput* deste artigo, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

c) o pagamento da auditoria a que se refere o *caput* deste inciso poderá ser integralmente deduzido do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no *caput* deste artigo, e, neste caso, o valor não poderá exceder 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento anual, calculado conforme o *caput* deste artigo; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano-calendário de 2017. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 10. (Revogado pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 11. O disposto nos §§ 1º e 25 deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 13. (Parágrafo acrescido Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e revogado pela Lei nº 13.969, de 26/12/2019, publicada no DOU de 26/12/2019, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação)

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo federal poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13 deste artigo, considerados os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados e o crescimento da produção em cada ano-calendário. (Parágrafo acrescido Lei nº 10.664, de 22/4/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o *caput* deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, o complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no *caput* deste

artigo poderá ser aplicado como segue: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até 2/3 (dois terços) deste complemento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

IV - em organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

V - em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão contemplar percentual de até 20% (vinte por cento) do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos arts. 9º e 11 desta Lei serão realizados conforme regulamento específico a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 22. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) constante do inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 23. (VETADO na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 24. A aplicação de recursos na forma dos incisos III e IV do § 1º e III e IV do § 18 deste artigo, atendidos os percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto à efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018 e com nova redação dada pela Lei nº 13.969, de 26/12/2019, publicada no DOU de 26/12/2019, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação)

§ 25. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018 e revogado pela Lei nº 13.969, de 26/12/2019, publicada no DOU de 26/12/2019, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação)

§ 26. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme as atividades descritas no *caput* deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.969, de 26/12/2019, publicada no DOU de 26/12/2019, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação)

§ 27. Aos convênios com ICTs de que trata o § 1º deste artigo aplica-se o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.969, de 26/12/2019, publicada no DOU de 26/12/2019, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação)

§ 28. Os termos e condições para a assunção das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação pela pessoa jurídica contratante serão regulamentados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.969, de 26/12/2019, publicada no DOU de 26/12/2019, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação)

§ 29. Para fins de geração do crédito financeiro previsto nesta Lei, não integra a base de cálculo dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação o faturamento bruto realizado ao amparo:

I - do inciso III do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002; e

II - do art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.969, de 26/12/2019, publicada no DOU de 26/12/2019, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação)

Art. 12. Para os fins desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....

.....

LEI N° 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia visa a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.

§ 1º Os níveis a que se refere o caput serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia.

§ 2º Em até 1 (um) ano a partir da publicação destes níveis, será estabelecido um Programa de Metas para sua progressiva evolução.

Art. 3º Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, durante o processo de importação.

§ 2º As máquinas e aparelhos consumidores de energia encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser

recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 2º, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas em regulamento, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País.

Art. 5º Previamente ao estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, de que trata esta Lei, deverão ser ouvidas em audiência pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas de fabricantes e importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Jorge

Pedro Parente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 1.458, DE 2022

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Márcio Macedo propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, uma alteração na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de informática), com o fim de estabelecer prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

O autor justifica a proposição argumentando que, a despeito da Lei nº 10.295, de 2001, que Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, até o momento inexiste norma que obrigue os fabricantes, importadores e distribuidores de bens de informática a aderirem às exigências da referida lei, de modo que o consumidor desconhece o consumo de eletricidade desses aparelhos e não dispõe de parâmetros para avaliá-los. Além disso, a disposição final desses produtos de forma inadequada pode causar sérios danos ao meio ambiente e à saúde.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e



Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Lixo eletrônico é todo e qualquer equipamento elétrico ou eletrônico, pilhas e baterias, que não têm mais utilidade. De acordo com pesquisa realizada pela Green Eletron, gestora sem fins lucrativos de logística reversa de eletroeletrônicos e pilhas, o Brasil é o quinto maior gerador desse tipo de lixo no mundo.

Anualmente, mais de 53 milhões de toneladas de equipamentos eletroeletrônicos e pilhas, incluindo bens de informática, são descartadas em todo o mundo. Na outra ponta, o número de dispositivos cresce mundialmente em cerca de 4% a cada ano. Apenas o Brasil descartou, em 2019, mais de dois milhões de toneladas de resíduos eletrônicos, sendo que menos de 3% foram reciclados. O descarte incorreto desses resíduos é um problema, uma vez que componentes químicos podem causar danos ao meio ambiente e à saúde humana.

O descarte incorreto desses resíduos não representa apenas o impacto negativo ao meio ambiente, mas também um grande desperdício, já que, quando reciclados, os REEE podem ser convertidos em matéria-prima para diferentes indústrias, evitando a extração de recursos limitados da natureza.

Esses dados são suficientes para demonstrar a oportunidade da proposição em comento, que visa estabelecer prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética. É nosso entendimento, portanto, que a matéria merece prosperar na Casa. Cabe observar apenas que a proposição padece de alguns



problemas de técnica legislativa que procuramos corrigir por meio da proposição de um substitutivo.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1458, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO Ao PROJETO DE LEI Nº 1458, DE 2022

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que “dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências”, estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Art. 2º A Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º (.....)

§ 4º Os órgãos e entidades referidos no caput observarão, na aquisição de bens e serviços de informática e automação, o



atendimento a requisitos ambientais e de eficiência energética".
(NR)

“Art. 11 (.....)

§ 30 As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação de que trata o caput, para fazer jus aos benefícios desta lei, devem atender a requisitos ambientais e de eficiência energética, além das obrigações previstas neste artigo.” (NR)

Art. 3º As empresas fabricantes, importadoras ou distribuidoras de bens de informática e automação terão o prazo de um ano, contados da publicação desta lei, para adequar-se aos requisitos ambientais e de eficiência energética, estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento, mediante plano de gerenciamento de resíduos sólidos e de logística reversa, na forma da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, e o atendimento aos critérios previstos pela Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.458, DE 2022

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Márcio Macedo propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, uma alteração na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de informática), com o fim de estabelecer prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

O autor justifica a proposição argumentando que, a despeito da Lei nº 10.295, de 2001, que Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, até o momento inexiste norma que obrigue os fabricantes, importadores e distribuidores de bens de informática a aderirem às exigências da referida lei, de modo que o consumidor desconhece o consumo de eletricidade desses aparelhos e não dispõe de parâmetros para avaliá-los. Além disso, a disposição final desses produtos de forma inadequada pode causar sérios danos ao meio ambiente e à saúde.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e

000138782922CD228927813800*



Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Lixo eletrônico é todo e qualquer equipamento elétrico ou eletrônico, pilhas e baterias, que não têm mais utilidade. De acordo com pesquisa realizada pela Green Eletron, gestora sem fins lucrativos de logística reversa de eletroeletrônicos e pilhas, o Brasil é o quinto maior gerador desse tipo de lixo no mundo.

Anualmente, mais de 53 milhões de toneladas de equipamentos eletroeletrônicos e pilhas, incluindo bens de informática, são descartadas em todo o mundo. Na outra ponta, o número de dispositivos cresce mundialmente em cerca de 4% a cada ano. Apenas o Brasil descartou, em 2019, mais de dois milhões de toneladas de resíduos eletrônicos, sendo que menos de 3% foram reciclados. O descarte incorreto desses resíduos é um problema, uma vez que componentes químicos podem causar danos ao meio ambiente e à saúde humana.

O descarte incorreto desses resíduos não representa apenas o impacto negativo ao meio ambiente, mas também um grande desperdício, já que, quando reciclados, os REEE podem ser convertidos em matéria-prima para diferentes indústrias, evitando a extração de recursos limitados da natureza.

Esses dados são suficientes para demonstrar a oportunidade da proposição em comento, que visa estabelecer prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética. É nosso entendimento, portanto, que a matéria merece prosperar na Casa. Cabe observar apenas que a proposição padece de alguns



problemas de técnica legislativa que procuramos corrigir por meio da proposição de um substitutivo.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1458, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO Ao PROJETO DE LEI Nº 1458, DE 2022

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que “dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências”, estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Art. 2º A Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º (.....)

§ 4º Os órgãos e entidades referidos no caput observarão, na aquisição de bens e serviços de informática e automação, o



atendimento a requisitos ambientais e de eficiência energética".
(NR)

“Art. 11 (.....)

§ 30 As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação de que trata o caput, para fazer jus aos benefícios desta lei, devem atender a requisitos ambientais e de eficiência energética, além das obrigações previstas neste artigo.” (NR)

Art. 3º As empresas fabricantes, importadoras ou distribuidoras de bens de informática e automação terão o prazo de um ano, contados da publicação desta lei, para adequar-se aos requisitos ambientais e de eficiência energética, estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento, mediante plano de gerenciamento de resíduos sólidos e de logística reversa, na forma da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, e o atendimento aos critérios previstos pela Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/12/2022 09:12:51.607 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 1458/2022

PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.458, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.458/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Júlio Delgado - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Zé Vitor, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristina e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222937560500>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CMADS AO PL Nº 1.458, DE 2022

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que “dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências”, estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Art. 2º A Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º (.....)

§ 4º Os órgãos e entidades referidos no caput observarão, na aquisição de bens e serviços de informática e automação, o atendimento a requisitos ambientais e de eficiência energética”. (NR)

“Art. 11 (.....)

§ 30 As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação de que trata o caput, para fazer jus aos benefícios desta lei, devem atender a requisitos ambientais e de eficiência energética, além das obrigações previstas neste artigo.” (NR)



Art. 3º As empresas fabricantes, importadoras ou distribuidoras de bens de informática e automação terão o prazo de um ano, contados da publicação desta lei, para adequar-se aos requisitos ambientais e de eficiência energética, estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento, mediante plano de gerenciamento de resíduos sólidos e de logística reversa, na forma da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, e o atendimento aos critérios previstos pela Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2022.

Deputado **COVATTI FILHO**

Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.458, DE 2022

Apresentação: 01/09/2023 15:36:36,330 - CCT
PRL 3 CCTI => PL 1458/2022
DPI 5 2

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1.458, de 2022, modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), para estabelecer prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética. O texto define que as empresas fabricantes, importadoras ou distribuidoras de bens de informática e automação terão o prazo de um ano, contados da aprovação da proposta, para adequar-se aos requisitos ambientais e de eficiência energética estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento, mediante plano de gerenciamento de resíduos sólidos e de logística reversa, na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e o atendimento aos critérios previstos pela Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Além disso, as alterações propostas preveem que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação devem, para fazer jus aos benefícios da Lei de Informática, atender não apenas aos requisitos daquela lei, mas também às obrigações ambientais e de eficiência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

energética. Por fim, órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União passariam a observar, na aquisição de bens e serviços de informática e automação, o atendimento a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Inicialmente, o projeto havia sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Contudo, em 22 de março de 2023, foi emanada decisão da Mesa Diretora com o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI), revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua distribuição à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 21/10/2022, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Tabata Amaral (PSB-SP), pela aprovação, com substitutivo e, em 07/12/2022, foi aprovado o Parecer.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Informática, promulgada em 1991 e posteriormente aperfeiçoada em diversas oportunidades, constitui um elemento histórico do desenvolvimento tecnológico e científico do nosso país. Esta lei possibilitou o fortalecimento do nosso compromisso nacional com o progresso e a inovação neste setor, tão importante para a economia de qualquer lugar. Ao proporcionar incentivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

fiscais para a indústria de tecnologia da informação, a Lei de Informática permitiu um estímulo sem precedentes à pesquisa e ao desenvolvimento, à geração de empregos de alta qualidade e à competitividade de nossa economia no cenário global.

Além disso, a Lei nº 8.248/1991 é um importante catalisador e indutor de aspectos específicos dos setores de informática e automação, que vão muito além da capacitação e da competitividade. Ressalte-se, por exemplo, a integração dessa legislação com objetivos estratégicos relacionados às políticas de ciência e tecnologia, de comércio exterior e da indústria. Há, além disso, espaço para se estimular, de maneira mais intensa, aqueles projetos que se integram com programas de interesse nacional nas áreas de tecnologia da informação e comunicação considerados prioritários pelo Poder Público.

Contudo, é crucial repisar que a da Lei de Informática, visa o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação (PD&I) no setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), onde empresas que investem nessas atividades, nos termos da atual Legislação de TIC - Lei nº 8.248, de 1991, e Lei nº 13.969, de 2019 -, podem ter benefícios fiscais por essas atividades à política nacional de ciência, tecnologia e inovações (CT&I) do Estado brasileiro, sob pena de o País, nesse setor de altíssimo valor socioeconômico em termos mundiais, perder, cada vez mais, seus recursos humanos especializados, suas entidades de PD&I, sua indústria no território brasileiro, tanto nacional como de origem estrangeira, e dificultar ainda mais a nossa competitividade internacional para bens e serviços no setor.

Assim, assuntos grandiosos e complexos como os requisitos na área ambiental ou os requisitos de eficiência energética não devem ser requisitos da Lei nº 8.248, de 1991, para não distorcer a referida política, devendo ser tratados em legislações específicas desses assuntos e não podendo ser causadoras de tratamentos desiguais no setor de TIC.

Outro ponto relevante a esclarecer é que a da Lei de Informática tem alcance limitado quanto às empresas e aos bens de informática ou bens do setor de TIC. O PL nº 1.458 de 2022, a proposta de Substitutivo da CMADS e as justificações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

fundamentadoras das propostas legislativas claramente almejam um alcance geral dos bens de informática ou dos bens de TIC comercializados no País.

Primeiramente, de acordo com o já dito, sem prejuízo do paralelo da legislação específica da Zona Franca de Manaus - ZFM, uma empresa que produza ou comercialize bens enquadráveis na da Lei de Informática, mas que não invista em atividades de PD&I no setor de TIC não poderá fazer uso da referida legislação e não estará sujeita às suas obrigações.

Ademais, pelas igualmente notórias e históricas políticas relativas à ZFM, várias empresas e produtos do setor de TIC não podem se beneficiar de suas leis e assim não estarão sujeitas às suas obrigações, tendo aquela região regimes legais próprios para as empresas do setor ali instaladas e seus produtos selecionados. Outro fator que afeta, por consequência, o alcance da Lei nº 8.248, de 1991 e da Lei nº 13.969, de 2019.

Além das limitações do alcance das leis acima referidas, é fundamental destacar que o aproveitamento da Lei de Informática é opcional para as empresas do setor de TIC cujos produtos possam estar no já referido rol limitado de bens de TIC.

Mesmo que uma empresa invista em atividades de PD&I no setor de TIC, nos termos da atual Legislação, ela pode optar, por questões estratégicas e comerciais, em não fazer uso dessa Legislação, não ficando, portanto, sujeita às suas obrigações legais.

Dadas as limitações acima expostas e recordando que o art. 3º da Lei de Informática, consiste, na realidade, em um benefício adicional, em termos do poder de compra governamental, para as empresas do setor de TIC e seus bens alcançados pela referida lei, não é cabível impor obrigações adicionais especificamente nessa lei que acabem dificultando a aderência dos seus usuários interessados, ou seja, das empresas habilitadas com os seus respectivos produtos abarcados, em relação a outras empresas e seus respectivos produtos não habilitados, e causando assim distorções da política de CT&I.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Da mesma forma, poderão surgir problemas jurídicos de aplicação diferenciada - e até discriminatória - no que concerne às empresas habilitadas nessa Legislação de TIC em relação às demais empresas do setor para os mesmos produtos comercializados não sujeitas à Lei de Informática.

Qualquer regramento quanto a requisitos de natureza ambiental ou de eficiência energética necessita ser estabelecido em legislação específica dessas áreas temáticas, cobrindo de maneira uniforme, sem tratamento discriminatório, os segmentos cabíveis no setor de TIC, considerando as suas particularidades e sem causar, dentre outros, prejuízos concorrenenciais, tanto em termos do comércio interno, como do comércio externo.

Ademais, o PL nº 1.458, de 2022, a proposta de Substitutivo da CMADS e as justificações fundamentadoras dessas propostas legislativas, reitere-se, claramente almejam um alcance geral dos bens de informática ou dos bens de TIC comercializados no País. No entanto, além dos problemas técnicos apontados quanto à da Lei de Informática, há questões complementares que prejudicam a aplicação da norma proposta, mesmo que seja em um instrumento próprio e específico para atender os objetivos pretendidos da proteção socioambiental e da eficiência energética.

Um é relativo à aplicação, em termos genéricos, de requisitos ambientais e de eficiência energética para um setor com uma infinidade de produtos, partes e peças, os mais variados possíveis, e que toca praticamente todos os demais setores da economia nacional e mundial, seja compondo os seus produtos, ou facilitando os serviços, seja permitindo a manufatura ou beneficiamento de outros produtos em plantas fabris ou mesmo no campo.

Logo, não pode ser olvidado um receio de a proposta legislativa acabar se tornando uma norma "em branco" pela impossibilidade de sua aplicação da forma tão ampla pretendida para todos os chamados bens de informática ou bens de TIC. Associado a isso, há naturalmente uma insegurança jurídica para os órgãos e entidades envolvidos nessa regulamentação, assim como para os entes que estarão obrigados a aplicar a lei e sua regulamentação, sob pena de constrangimentos legais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

cobranças de atores ambientais e de proteção do consumidor que não poderão ser atendidas nessa magnitude, e até mesmo, em consequência, possíveis prejuízos para a imagem brasileira em âmbito internacional.

A título meramente ilustrativo, seguem dois pontos que explanam, em parte, a dificuldade de regulamentação de norma tão abrangente e, consequentemente, de sua necessária observância.

Ainda que a proposta seja conformada em legislação própria, não disposta, portanto, por alterações da Lei de Informática, é importante salientar que a política de CT&I almeja novas tecnologias ou novos bens e serviços tecnológicos, inclusive para o setor de TIC, visando similarmente o benefício socioeconômico da sociedade brasileira.

Afora os produtos consagrados no tempo, há sempre o fato de a norma jurídica evoluir em passos bem mais lentos que a evolução tecnológica, incluindo o surgimento e o desaparecimento de produtos no mercado, razão pela qual é difícil impor uma regra tão genérica para todo o setor de TIC, incluindo as suas inovações.

Para produtos com novas tecnologias, é preciso entender que existe uma dificuldade intrínseca para o estabelecimento de requisitos ambientais e, principalmente, de requisitos de eficiência energética próprios. Isso porque a inovação traz uma falta de parâmetros comparativos com vistas a uma regulamentação, se houver uma pretensão de requisitos específicos, tais como aqueles existentes para a linha branca de produtos eletrodomésticos consagrados no mercado e aplicados na forma dos selos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, destinados a produtos específicos como geladeiras, condicionadores de ar, máquinas de lavar, televisores e lâmpadas.

Por serem justamente inovadores, ainda que apenas novos na forma que são integrados ou compostos para serem multifuncionais, não tem como serem comparados para fins de padrões de eficiência energética.

A variedade dos produtos do setor de TIC é muito ampla, de forma que as políticas ambientais tratam, em termos mais gerais, dos resíduos eletrônicos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

(ou do lixo eletrônico), no âmbito da esfera das competências próprias do Ministério do Meio Ambiente - MMA, juntamente com outros entes da área ambiental, até mesmo extrapolando o setor de TIC *per se*, já que produtos eletrônicos ou partes e peças eletrônicas estão, com já dito, em uma infinidade de produtos, desde brinquedos, passando pelos celulares, *tablets*, *notebooks*, computadores de médio e grande porte (mainframes) e seus equipamentos periféricos (que podem estar separados ou integrados com caráter multifuncional), até bens como os veículos automotivos terrestres, as aeronaves, as embarcações ou os equipamentos industriais das plantas fabris ou presentes no campo.

Além disso, na ótica da eficiência energética, não é possível esse tratamento tão genérico sem considerar essa infinidade de produtos, ou suas partes e peças, e suas características específicas, sob o risco de se falar na eficiência energética de um equipamento multifuncional ou até de um veículo, sem saber exatamente qual é a eficiência energética que será medida e objeto de requisitos próprios. Em um carro com motor a combustão, um consumidor comum não abastado normalmente tem a preocupação com a medição do consumo de combustível por quilômetro rodado, o que não é aplicável para um veículo elétrico e também é diferente para um veículo híbrido, sendo que, da ótica do setor de TIC, todos eles possuem, por exemplo, computadores de bordo.

No exemplo anterior, o que seria a eficiência energética pretendida para celulares, *tablets*, *notebooks*, computadores de médio e grande porte (mainframes), considerando quiçá as suas fontes de alimentação e baterias, representativas do consumo de energia, que, por sua vez, necessitam ser obrigatoriamente projetadas de acordo com a capacidade multifuncional e operacional do equipamento? Como comparar esses produtos em termos de sua eficiência energética?

Portanto, faz-se necessária uma adequação ao Projeto de Lei em anexo levando-se em conta que alcance, obrigações, direitos, limitações, exceções, regras de transição etc. precisam estar bem delineados, já que a variedade de produtos, partes e peças do setor de TIC, usados praticamente por todos os demais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

setores da economia nacional, pode tornar a norma "em branco", por uma inaplicabilidade prática, ou causar instabilidade jurídica nacional por incertezas de como ser regulamentada e também observada pelos atores públicos e privados que podem ser atingidos por essa pretendida lei.

Desse modo, é com grande satisfação que apresentamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.458, de 2022 na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos e da **REJEIÇÃO** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2023.

Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239258545700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.458, DE 2022

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o atendimento a requisitos de eficiência energética e ambientais relativamente a bens de tecnologias da informação e comunicação comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que "dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências", a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências", e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - "Lei de Licitações e Contratos Administrativos", para dispor sobre o atendimento a requisitos de eficiência energética e ambientais relativamente a bens de tecnologias da informação e comunicação comercializados no País.

Art. 2º A Lei nº 10.295, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. Os bens de tecnologia da informação e comunicação que sejam bens finais destinados a consumidores enquadram-se nas máquinas e aparelhos consumidores de energia de que trata esta Lei.

§ 1º A empresa fabricante, importadora ou distribuidora de um bem de tecnologia da informação e comunicação que seja bem final destinado a consumidor terá o prazo de 1 (um) ano, contado do estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

energética, para esse bem de tecnologia da informação e comunicação, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 2º Os bens de tecnologia da informação e comunicação que não disponham de parâmetros para comparação da sua eficiência energética ficam isentos das obrigações desta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.305, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33 (...)

VI - produtos eletrônicos, incluídos os bens de tecnologias da informação e comunicação, e seus componentes." (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.133, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40 (...)

§ 1º-A. Nos requisitos de que trata o inciso I do §1º deste artigo, serão observados, para as máquinas e aparelhos consumidores, incluídos os bens de tecnologia da informação e comunicação, de que trata a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, se houver, os indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, estabelecidos e, no que couber, o atendimento a requisitos ambientais de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2023.

Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.458, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.458/2022, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luisa Canziani - Presidente, Daiana Santos, Reimont e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Chiquinho Brazão, Cleber Verde, Daniel Freitas, Gilvan Maximo, Raimundo Santos, Ana Pimentel, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Daniel Almeida, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Iza Arruda, Jadyel Alencar, Jefferson Campos, Lucas Ramos, Mersinho Lucena, Nilto Tatto, Silas Câmara, Soraya Santos e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente

Apresentação: 23/11/2023 16:42:02.230 - CCTI
PAR 1 CCTI => PL1458/2022

PAR n.1



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.458, DE 2022

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o atendimento a requisitos de eficiência energética e ambientais relativamente a bens de tecnologias da informação e comunicação comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que "dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências", a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências", e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - "Lei de Licitações e Contratos Administrativos", para dispor sobre o atendimento a requisitos de eficiência energética e ambientais relativamente a bens de tecnologias da informação e comunicação comercializados no País.

Art. 2º A Lei nº 10.295, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. Os bens de tecnologia da informação e comunicação que sejam bens finais destinados a consumidores enquadram-se nas máquinas e aparelhos consumidores de energia de que trata esta Lei.

§ 1º A empresa fabricante, importadora ou distribuidora de um bem de tecnologia da informação e comunicação que seja bem final destinado a consumidor terá o prazo de 1 (um) ano, contado do estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, para esse bem de tecnologia da informação e comunicação, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 2º Os bens de tecnologia da informação e comunicação que não disponham de parâmetros para comparação da sua eficiência energética ficam isentos das obrigações desta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.305, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 3 4 8 1 7 6 8 4 7 0 0 *

"Art. 33 (...)

VI - produtos eletrônicos, incluídos os bens de tecnologias da informação e comunicação, e seus componentes." (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.133, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40 (...)

§ 1º-A. Nos requisitos de que trata o inciso I do §1º deste artigo, serão observados, para as máquinas e aparelhos consumidores, incluídos os bens de tecnologia da informação e comunicação, de que trata a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, se houver, os indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, estabelecidos e, no que couber, o atendimento a requisitos ambientais de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente



* C D 2 2 3 3 4 8 1 7 6 8 4 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
